



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE CASCAVEL**  
**3ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI**  
**Avenida Tancredo Neves, 2320 - Edifício Forum - Andar 2 - Alto Alegre -**  
**Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: (45) 32260270 - E-mail:**  
**civelcascavel3@hotmail.com**

Processo: 0025258-69.2016.8.16.0021

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Classificação de créditos

Valor da Causa: R\$1.000.000,00

- Autor(s):
- CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME
  - FRIGORIFICO SULBRASIL LTDA. representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
  - GLOBOAVES BIOTECNOLOGIA AVÍCOLA S/A representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
  - GLOBOAVES SÃO PAULO AGROAVICOLA LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
  - GLOBOSUINOS AGROPECUARIA S/A representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
  - INTERAVES AGROPECUÁRIA LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
  - KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
  - KAEFER INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA. representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
  - Kaefer Administração e Participações S/A representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
  - VEROK AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
  - cuiaba agro avicola representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
- Réu(s):
- Este juízo

**DECISÃO**

1. Primeiramente, cumpre decidir com urgência a questão do pagamento dos créditos das classes II, III e IV, visto que o prazo vence amanhã, dia 29/10/2021.

2. Ao mov. 92050.1, as **Recuperandas** propuseram que o pagamento dos créditos das classes II, III e IV, em valores significativamente baixos, seja feito por meio do comparecimento dos credores ao endereço Rod. BR 467 - Km 03, Bairro Alvorada, Cascavel/PR, em horário comercial. Ou, que seja deferido o depósito em conta bancária judicial vinculada à recuperação.

2.1. Intimada, a **AJ** não concordou com o pedido (mov. 92102.1), uma vez que o plano de recuperação aprovado pelos credores não previu essa forma de pagamento. Opina sejam pagos os valores por meio de transferência bancária, mas por PIX e que eventual pagamento



diverso deve ser objeto de anuência expressa e inequívoca do credor.

**Decido.**

**2.2.** Primeiramente, entendo que determinar aos credores que busquem seu pagamento na sede da empresa seria onerá-los demasiadamente, pois, eventualmente, o valor do crédito nem compensará o custo com o transporte.

De mais a mais, é ônus das Recuperandas efetuarem os pagamentos na forma prevista no plano, sob pena de convação em falência (art. 73 IV, da Lei de Recuperação Judicial).

Outrossim, entendo que seja possível que as Recuperandas procedam a transferência bancária, por meio de PIX, tendo em vista que alguns bancos disponibilizam essa transação sem custo para as pessoas jurídicas.

Alternativamente, se os credores não dispuserem desse meio, caberá ao grupo realizar a transferência bancária por meio de TED/DOC, independente dos custos envolvidos, porque foi assim que previu no plano homologado pelos credores em assembleia.

**3.** Intimem-se as Recuperandas e, após, voltem conclusos com urgência para decisão sobre os honorários da Administradora Judicial.

Diligências necessárias.

Cascavel/PR, datado eletronicamente – *elf*.

(Assinado digitalmente)  
**Anatália Isabel Lima Santos Guedes**  
Juíza de Direito

